

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

I

Série

Número 5

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 22-A/2023

Regulamenta na Região Autónoma da Madeira as matérias previstas no Decreto-Lei
n.º 94/2012, de 20 de abril, que incidem sobre os vinhos e produtos vínicos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 22-A/2023**

de 9 de janeiro

Sumário:

Regulamenta na Região Autónoma da Madeira as matérias previstas no Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, que incidem sobre os vinhos e produtos vínicos.

Texto:

Regulamenta na Região Autónoma da Madeira as matérias previstas no Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, que incidem sobre os vinhos e produtos vínicos.

O Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, numa profunda reformulação do modelo das taxas incidentes sobre os produtos do setor vitivinícola, estabeleceu o regime jurídico aplicável à taxa de coordenação e controlo sobre o vinho e os produtos vínicos produzidos ou comercializados em Portugal, incluindo os expedidos ou exportados para fora do território nacional; o regime jurídico aplicável à taxa de certificação sobre o vinho e os produtos vínicos produzidos em Portugal que sejam objeto de certificação e o regime jurídico aplicável aos apoios à promoção do vinho e produtos vínicos.

Na Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por RAM, encontra-se em vigor a cobrança de uma taxa sobre o comércio do vinho da Madeira, de outros vinhos e demais produtos vínicos produzidos na RAM, bem como os vinhos e produtos vínicos produzidos noutros países quando comercializados na RAM, aprovada e fixada pela Portaria n.º 184/2002, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 93/2012, de 5 de julho.

No entanto, é manifesto que a realidade do setor vitivinícola e dos produtos vínicos produzidos ou comercializados na RAM sofreu nos últimos anos um significativo desenvolvimento, fruto das políticas implementadas pelo Governo Regional para o setor, que se traduziu numa diversificação do vinho e dos produtos vínicos, em especial no aumento da produção de vinhos tranquilos e espumantes.

Razão pela qual urge proceder à aplicação na Região Autónoma da Madeira do regime das taxas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

A presente Portaria regulamenta, também, na Região Autónoma da Madeira, os apoios à promoção e o respetivo regime.

Atentas as especificidades do setor vitivinícola da Região Autónoma da Madeira, foi determinado pelo n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, que a regulamentação das matérias previstas no n.º 1 do mesmo dispositivo legal compete aos seus órgãos competentes.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e alíneas a) e d) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2021/M, de 20 de dezembro e ainda com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Âmbito

A presente Portaria regulamenta, para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por RAM, as matérias previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, diploma que reviu o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vínicos, estabelecendo:

- a) O valor da taxa de coordenação e controlo dos vinhos e produtos vínicos, prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
- b) O valor da taxa de promoção sobre o vinho e os produtos vínicos, prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
- c) A adaptação do regime da taxa de certificação, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, à RAM.
- d) O modelo e o modo de aposição dos selos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
- e) A instituição dos apoios à promoção a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º e o respetivo regime jurídico.

CAPÍTULO II
Taxas de coordenação e controlo, de promoção e de certificação**SECÇÃO I**
Incidência e valor das taxas de coordenação e controlo e promoção**Artigo 2.º**
Incidência das taxas

- 1- Na RAM, as taxas de coordenação e controlo e de promoção a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior aplicam-se aos seguintes produtos vínicos:

- a) Vinhos, incluindo os vinhos licorosos, frisantes, sem álcool, parcialmente desalcoholizados, biológicos, provenientes de uvas passas, de uvas sobreamadurecidas e bebidas aromatizadas;
 - b) Vinhos espumantes e espumantes gaseificados;
 - c) Aguardentes de vinho, aguardentes bagaceiras e outras bebidas espirituosas vínicas;
 - d) Vinagres de vinho.
- 2 - Estão sujeitos à taxa de coordenação e controlo referida na alínea a) do artigo 1.º, os vinhos e os produtos vínicos produzidos ou embalados na RAM, incluindo os expedidos ou exportados, bem como os vinhos e produtos vínicos produzidos noutros países quando comercializados na RAM.
 - 3 - Estão sujeitos à taxa de promoção referida na alínea b) do artigo 1.º, os vinhos e os produtos vínicos produzidos na RAM.

Artigo 3.º

Valor das taxas de produtos que não se encontram pré-embalados

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, na RAM, o valor da taxa de coordenação e controlo para os produtos que não se encontram pré-embalados é a seguinte:
 - a) 0,08600 € por litro, para os produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, quando comercializados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
 - b) 0,08600 € por litro, para os produtos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, quando comercializados para fora do território nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
 - c) 0,08600 € por litro, para os produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, quando comercializados para fora do território nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.
- 2 - Para efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, na RAM, o valor da taxa de promoção para os produtos que não se encontram pré-embalados é a seguinte:
 - a) 0,00675 € por litro, para os produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, quando comercializados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
 - b) 0,00675 € por litro, para os produtos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, quando comercializados para fora do território nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
 - c) 0,003375 € por litro, para os produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, quando comercializados para fora do território nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

Artigo 4.º

Valor da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção dos produtos pré-embalados

Os valores das taxas de coordenação e controlo e de promoção dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º que se encontrem pré-embalados, rotulados e munidos de dispositivos de fecho não recuperáveis, são definidos em função da capacidade do recipiente e constam do Anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Cobrança pela entidade certificadora da taxa de promoção

- 1 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, unicamente quanto à taxa de promoção, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IVBAM, IP-RAM, enquanto entidade certificadora dos vinhos e dos produtos vínicos produzidos e embalados na RAM, deve remeter ao Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. abreviadamente designado por IVV, I.P., na data da transferência do produto da taxa, a lista das entidades pagadoras, respetivas importâncias pagas, bem como a referência dos selos utilizados.
- 2 - A forma de envio e de prestação da informação prevista no número anterior, segue o que se encontra definido pelo Despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IVV, I.P., a que se refere o número 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 426/2012, de 28 de dezembro.

SECÇÃO II

Adaptação do regime da taxa de certificação à RAM

Artigo 6.º

Incidência da taxa de certificação

Estão sujeitos à taxa de certificação referida na al. c) do artigo 1.º, os vinhos e os produtos vínicos com denominação de origem ou indicação geográfica produzidos na Região Demarcada da Madeira, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

Artigo 7.º

Valor da taxa de certificação

- 1 - O valor da taxa de certificação, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, constitui receita do IVBAM, IP-RAM, enquanto entidade certificadora.

- 2 – Os valores da taxa de certificação são fixados pelo Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, com respeito pelo previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.
- 3 – Os valores da taxa de certificação e das respetivas frações são objeto de publicação em aviso no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por JORAM, até ao dia 30 de novembro do ano anterior.
- 4 – Em tudo o demais não previsto na presente Portaria, a taxa de certificação rege-se pelo previsto na secção II do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

CAPÍTULO III Selos

SECÇÃO I Modelos, modo de aposição e custos de impressão

Artigo 8.º Modelos

- 1 – Os selos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, devem conter as seguintes menções obrigatórias:
 - a) A identificação da entidade responsável pela emissão dos selos;
 - b) A indicação do diploma legal que criou as respetivas taxas;
 - c) Número de ordem do selo, segundo uma numeração numérica ou alfanumérica.
- 2 – Os selos a que se referem a al. a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, são autocolantes e o seu modelo e grafismo são definidos pelo IVBAM, IP-RAM, e publicitado através de aviso no JORAM.
- 3 – Em derrogação ao n.º 2 do presente artigo, os agentes económicos, após autorização do IVBAM, IP-RAM, podem optar por imprimir o selo diretamente na rotulagem do produto para o qual é emitido.
- 4 – Até à definição de novos modelos e grafismo dos selos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, por aviso do IVBAM, IP-RAM, mantém-se em vigor os modelos e grafismos aprovados pela Portaria n.º 393/2017, de 9 de outubro, a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com a denominação de origem “Madeirense”; Portaria n.º 394/2017, de 9 de outubro, a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a indicação geográfica “Terras Madeirenses” e Portaria n.º 397/2017, de 9 de outubro, a utilizar nos produtos certificados do setor vitivinícola com direito a denominação de origem “Madeira”.
- 5 – Os selos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, constituem comprovativo:
 - a) Da certificação do produto;
 - b) Do pagamento do respetivo serviço;
 - c) Do pagamento das taxas de coordenação e controlo e de promoção.
- 6 – Em derrogação ao n.º 1 do presente artigo, nas embalagens de “Vinho Madeira” para quantidades iguais ou inferiores a 20 cl, podem ser utilizadas cápsulas selo, cujo modelo e grafismo são definidos pelo IVBAM, IP-RAM, e publicitado através de aviso no JORAM.
- 7 – Até à aprovação de novos modelos e grafismo de cápsulas selo mantém-se em vigor o modelo e grafismo aprovados pela Portaria 397/2017, de 9 de outubro.

Artigo 9.º Modo de aposição

Os selos devem ser apostos na respetiva embalagem, em local visível.

Artigo 10.º Custo de impressão

- 1 – Às taxas de coordenação e controlo e de promoção e à taxa de certificação, acresce o custo dos selos fornecidos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, a fixar pelo IVBAM, IP-RAM e publicados através de aviso no JORAM.
- 2 – O custo dos selos pode ser atualizado pelo IVBAM, IP-RAM, e publicado através de aviso no JORAM
- 3 – Até à aprovação do custo dos selos fornecidos, referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, mantém-se em vigor, para o Vinho da Madeira e com exceção das cápsulas selo, os valores fixados pela Portaria n.º 184/2002, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 93/2012 de 5 de julho.

CAPÍTULO IV Instituição dos apoios à promoção e à informação e educação

SECÇÃO I Instituição dos apoios

Artigo 11.º Objeto

O presente capítulo institui o regime de apoio financeiro ao desenvolvimento de ações de promoção e informação e educação relativas ao vinho e aos produtos v\u00ednicos produzidos na Regi\u00e3o Aut\u00f3noma da Madeira.

Artigo 12.º Financiamento dos apoios

O IVBAM, IP-RAM, na qualidade de entidade certificadora, liquida, cobra e remete ao IVV, I.P, a taxa de promo\u00e7\u00e3o que incide sobre o vinho e os produtos v\u00ednicos produzidos na Regi\u00e3o Aut\u00f3noma da Madeira, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 11.º, conjugado com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril e com o regulamentado no Cap\u00edtulo II da presente Portaria.

SECÇÃO II Regime dos apoios

Artigo 13.º Remiss\u00e3o

Ao regime do apoio \u00e0 promo\u00e7\u00e3o do vinho e produtos v\u00ednicos e \u00e0 informa\u00e7\u00e3o e educa\u00e7\u00e3o sobre o consumo de bebidas alco\u00f3licas do setor vitivin\u00edcola da Regi\u00e3o Aut\u00f3noma da Madeira, \u00e9 aplic\u00e1vel o estabelecido na Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, alterada pela Portaria n.º 307/2016, de 7 de dezembro, designadamente no respeito ao \u00e2mbito, produtos, tipologia de a\u00e7\u00f5es e mercados abrangidos, benefici\u00e1rios e despesas eleg\u00edveis e procedimentos de atribui\u00e7\u00e3o, bem como as regras sobre o acompanhamento, avalia\u00e7\u00e3o e fiscaliza\u00e7\u00e3o da atividade desenvolvida pelos respetivos benefici\u00e1rios.

CAPÍTULO V Disposi\u00e7\u00f5es transit\u00f3rias e disposi\u00e7\u00f5es Finais

SECÇÃO I Disposi\u00e7\u00f5es transit\u00f3rias

Artigo 14.º Regime Transit\u00f3rio para o pagamento da taxa de certifica\u00e7\u00e3o no ano civil de 2023

Para o ano de 2023 os valores da taxa de certifica\u00e7\u00e3o, a cobrar pelo IVBAM, IP-RAM, constam do Anexo II \u00e0 presente Portaria, da qual faz parte integrante.

SECÇÃO II Disposi\u00e7\u00f5es Finais

Artigo 15.º Regime provis\u00f3rio de comunica\u00e7\u00e3o pr\u00e9via para comercializa\u00e7\u00e3o de vinho e produtos v\u00ednicos produzidos noutros pa\u00edses

At\u00e9 \u00e0 entrada em vigor do regime jur\u00eddico da obrigatoriedade de inscri\u00e7\u00e3o no IVBAM, IP-RAM, dos agentes econ\u00f3micos que exer\u00e7am, ou venham a exercer, atividade no sector vitivin\u00edcola, aqueles que comercializam ou pretendam comercializar vinhos ou produtos v\u00ednicos produzidos noutros pa\u00edses, devem comunicar previamente tal inten\u00e7\u00e3o, com a indica\u00e7\u00e3o das quantidades e designa\u00e7\u00e3o do produto para efeitos de cobran\u00e7a da taxa de coordena\u00e7\u00e3o e controlo.

Artigo 16.º Norma revogat\u00f3ria

\u00c9 revogada a Portaria n.º 184/2002, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 93/2012 de 5 de julho, respeitante \u00e0s mat\u00e9rias dos vinhos e produtos v\u00ednicos objeto de regulamenta\u00e7\u00e3o nos termos do disposto do presente diploma, mantendo-se em vigor o disposto no seu artigo 4.º, referente \u00e0s bebidas espirituosas n\u00e3o v\u00ednicas.

Artigo 17.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte \u00e0 sua publica\u00e7\u00e3o.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 9 dias do mês de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Valor da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção para os produtos pré-embalados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPACIDADE DO RECIPIENTE	TAXA DE COORDENAÇÃO E CONTROLO	TAXA DE PROMOÇÃO
Inferior ou igual a 0,25l	0,001700 € / unidade	0,001700 € / unidade
Superior a 0,25l e inferior ou igual a 0,50l	0,003375 € / unidade	0,003375 € / unidade
Superior a 0,50l e inferior ou igual a 1l	0,006750 € / unidade	0,006750 € / unidade
Superior a 1l e inferior a 2l	0,010000 € / unidade	0,010000 € / unidade
Superior ou igual a 2l	0,006750 € / litro ou fração	0,006750 € / litro ou fração

Valor da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção para os produtos pré-embalados referidos na alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPACIDADE DO RECIPIENTE	TAXA DE COORDENAÇÃO E CONTROLO	TAXA DE PROMOÇÃO
Inferior ou igual a 0,25l	0,001700 € / unidade	0,001700 € / unidade
Superior a 0,25l e inferior ou igual a 0,50l	0,003375 € / unidade	0,003375 € / unidade
Superior a 0,50l e inferior ou igual a 1l	0,006750 € / unidade	0,006750 € / unidade
Superior a 1l	0,006750 € / litro ou fração	0,006750 € / litro ou fração

Valor da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção para os produtos pré-embalados referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPACIDADE DO RECIPIENTE	TAXA DE COORDENAÇÃO E CONTROLO	TAXA DE PROMOÇÃO
Inferior ou igual a 0,50 l	0,001700 € / unidade	0,001700 € / unidade
Superior a 0,50 l e inferior ou igual a 1 l	0,003375 € / unidade	0,003375 € / unidade
Superior a 1 l	0,003375 € / litro ou fração	0,003375 € / litro ou fração

ANEXO II

(a que se refere o artigo 14.º)

Valor da taxa de certificação para os vinhos com DO «Madeira» e «Madeirense»

TAXA DE CERTIFICAÇÃO

0,026560 € / litro

Valor da taxa de certificação para os vinhos espumantes com DO «Madeirense»

TAXA DE CERTIFICAÇÃO

0,026560 € / litro

Valor da taxa de certificação para os vinhos com IG «Terras Madeirenses»

TAXA DE CERTIFICAÇÃO

0,026560 € / litro

Valor da taxa de certificação para os vinhos espumantes com IG «Terras Madeirenses»

TAXA DE CERTIFICAÇÃO

0,026560 € / litro

Valor da taxa de certificação para as aguardentes vínicas com DO «Madeirense»

TAXA DE CERTIFICAÇÃO

0,026560 € / litro

Valor da taxa de certificação para as aguardentes vínicas com IG «Terras Madeirenses»

TAXA DE CERTIFICAÇÃO

0,026560 € / litro

Valor da taxa de certificação para os vinagres com DO «Madeira» e «Madeirense» e com IG «Terras Madeirenses»

TAXA DE CERTIFICAÇÃO

0,026560 € / litro

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)